

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

### JULGAMENTO DE RECURSO

#### PREGÃO PRESENCIAL N.46/2017

OBJETO: Registro de preço para aquisição de urnas e demais itens funerários e prestação de serviço de traslado e preparação de corpos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme anexo I.

RECORRENTE: JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA DE URANDI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.33.859.778/0004-77, sediada na Rua Joaquim Ribeiro, 55, térreo, DC-5, Urandi -Bahia, CEP46.350-000.

#### CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELO RECORRIDO MARTONIO TIAGO MENDES RIBEIRO

##### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Na Sessão do presente Pregão, realizado no dia 04 de janeiro de 2018 a empresa recorrente manifestou o interesse em recorrer e apresentou a sua motivação no exato momento da habilitação do recorrido.

A Empresa recorrente apresentou as razões do seu recurso no dia seguinte a sessão, respeitando o prazo de três dias, conforme artigo 4º, XVIII da Lei 10.520 de 2002 e dois dias depois apresentou novas razões.

Os dois documentos de razões do recurso foram autuados.

##### DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que se apresentou para participar da sessão pública do presente Pregão Presencial e que as exigências do edital não foram observadas.

Na linha anunciada a recorrente sustenta que o recorrido restou habilitado, apesar de não apresentar o balanço patrimonial previsto no instrumento convocatório.

No mais, argumenta que o Edital deveria ter sido cumprido rigorosamente, sem exceção, e que a decisão recorrida afronta os princípios do direito, incluído o da isonomia.

Por fim, requer o provimento do recurso, com reconsideração da decisão e inabilitação da concorrente.

##### DAS CONTRAZÕES DA RECORRIDA

O Recorrido nas suas contrarrazões argumenta que é microempreendedor individual - MEI, de maneira que estaria desobrigado de manter contabilidade formal e produzir balanço patrimonial, conforme previsto no §2º do artigo 1179 do Código Civil.

Ademais, sustenta que em virtude de previsão constitucional expressa no artigo 179 a União, os Estados e os Municípios devem dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas, visando incentivá-las.

No mais, acrescenta-se que a Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB não realiza registros de balanço patrimonial dos Microempreendedores individuais, o que impediria a administração de impor exigência de balanço.

A Recorrida sustenta também que ainda que a exigência de balanço patrimonial para Microempreendedor Individual fosse realizada, a mesma teria até o dia 30 de abril de 2018 para providenciar o balanço patrimonial e que não poderia apresentar balanço do ano anterior, uma vez que fora constituída em 2017.

Por fim, afirma que faz jus a dispensa de balanço patrimonial e que deve ser julgado improcedente o Recurso do Recorrente.

##### DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal do primeiro recurso apresentado, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, conforme determina a lei federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

No que se refere a apresentação da segunda e nova razões recursal em relação ao mesmo fato e pela mesma parte, a mesma não pode ser analisada ante a preclusão consumativa.

Neste sentido, cumpre transcrever decisão Judicial, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS EM DUPLICIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal apresentou contra-razões de apelação em duplicidade às fls. 132/140 (protocolada em 11/01/2005) e às fls. 141/143 (protocolada em 19/01/2005). 2. Cumpre acentuar que no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao apresentar as contra-razões de apelação de fls. 132/140, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a apresentação da peça de fls. 141/143, apresentada posteriormente, pelo que não cogito de seu conhecimento. 3. O apelante se insurgiu quanto à fixação da verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, dizendo ter decaído de parte mínima do pedido e requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios de forma integral. 4. Nesse ponto, inaceitável a expressão parte mínima tendo em vista que o benefício patrimonial obtido pelo apelante se traduz na redução dos valores devidos, uma vez que foram modificados o percentual e a forma de capitalização dos juros a serem aplicados sobre o montante devido. 5. Em contrapartida, o benefício alcançado pela Caixa Econômica Federal foi o reconhecimento da eficácia de título executivo extrajudicial no contato de abertura de crédito acostado aos autos da ação monitoria, capítulo esse significativo da r. sentença, quer jurídica, quer economicamente, ficando claro que a sucumbência das partes foi recíproca. 6. Nesse passo, com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada de forma acertada nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. 7. No mais, verifico que o Juízo determinou a limitação da taxa de rentabilidade, assim, a sentença extrapolou os termos dos embargos, tornando-se "extra et ultra petitum", pelo que

deve ser reduzida aos limites do pedido. (TRF-3 - AC: 4906 MS 2000.60.00.004906-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 10/03/2009)

Com a leitura dos parágrafos acima, verifica-se que a Administração maneja de forma correta a presente.

##### DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Economicidade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, a Recorrida é uma MEI.

Pois bem, embora a vinculação ao Edital seja um dos princípios que regem a licitação e dele decorra o julgamento objetivo, que deve se pautar pelo confronto dos critérios indicados no Edital como os termos e documentos apresentados pelos licitantes (artigos 41 e 43, respectivamente, da Lei 8.666/93), deve ser "dispensado o excesso de formalismo no processo licitatório, a fim de ser priorizada a finalidade do procedimento" (Resp. 797.179/MT rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 07/11/2006).

Pela leitura do §2º, art. 1.179 C. Civil c/c art. 68 da LC 123/06, infere-se que, de fato, os Micro Empresários Individuais (MEI) estão desobrigados de apresentar balanço patrimonial.

Não obstante às considerações apresentadas, o Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das pequenas empresas nas licitações públicas.

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida" (ap. n° 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei n° 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido" (Apelação n° 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aja confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Ademais, se deve ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio através do qual a Administração busca obter a proposta mais vantajosa.

Logo, pode-se afirmar que tendo o recorrido comprovado sua qualidade de Microempreendedor Individual e dispo de lei que os mesmos estão desobrigados de apresentar balanço patrimonial, o recurso apresentado não tem procedência, vez que edital não pode contrapor a legislação.

##### DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA DE URANDI - ME, para, NO MÉRITO, face aos princípios da celeridade, proporcionalidade e da proposta mais vantajosa NEGAR-LHE PROVIMENTO, permanecendo a empresa MARTONIO TIAGO MENDES RIBEIRO, no processo licitatório do Edital Pregão Presencial nº 046/2017, habilitada.

Por todo exposto, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantenho minha decisão, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Licínio de Almeida, Bahia, 26 de Fevereiro de 2018.

Éden Rodrigues Baleeiro  
Pregoeiro

### JULGAMENTO DE RECURSO

#### PREGÃO PRESENCIAL N.46/2017

OBJETO: Registro de preço para aquisição de urnas e demais itens funerários e prestação de serviço de traslado e preparação de corpos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme anexo I.

RECORRENTE: JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA DE URANDI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.33.859.778/0004-77, sediada na Rua Joaquim Ribeiro, 55, térreo, DC-5, Urandi - Bahia, CEP 46.350-000.

##### DESPACHO

RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo o julgamento do Pregoeiro irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Licínio de Almeida, Bahia, 26 de Fevereiro de 2018.

Frederico Vasconcellos Ferreira  
Prefeito Municipal